|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | Plenário do CAU/RS |
| ASSUNTO | Encaminha solicitação de esclarecimentos à CEP-CAU/BR acerca da legalidade e da possibilidade de se efetuar o registro e, consequentemente, de se cobrar a contribuições sociais de interesse das categorias profissionais (anuidade) de pessoas jurídicas de direito público ou privado que, embora mantenham seções técnicas de arquitetura e urbanismo, não possuam atividade fim relacionada à profissão. |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1004/2018

Encaminha solicitação de esclarecimentos à CEP-CAU/BR acerca da legalidade e da possibilidade de se efetuar o registro e, consequentemente, de se cobrar a contribuições sociais de interesse das categorias profissionais (anuidade) de pessoas jurídicas de direito público ou privado que, embora mantenham seções técnicas de arquitetura e urbanismo, não possuam atividade fim relacionada à profissão.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de dezembro de 2018;

Considerando que, em conformidade com o art. 149, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, categoria de tributo na qual se insere a anuidade;

Considerando o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece que “*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”;

Considerando o disposto no art. 97, do Código Tributário Nacional, o qual define que somente a lei pode estabelecer, entre outros: a instituição, a extinção, a majoração e a redução de tributos; a definição do fato gerador da obrigação tributária principal; a definição do sujeito passivo; a fixação de alíquota do tributo e sua base de cálculo; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

Considerando que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que “*exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*”;

Considerando que o art. 10, da Lei nº 12.378/2010, define que “*os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR*”, as quais, sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, devem se “*cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente*”;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, segundo o art. 34, inciso V, da Lei nº 12.378/2010, compete aos CAUS “*realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado*”;

Considerando que a hipótese de incidência, o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o sujeito passivo da contribuição social de interesse das categorias profissionais (anuidade) foram instituídos por meio dos artigos 42, 43 e 44, da Lei nº 12.378/2010, que seguem:

*Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.*

*§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.*

*§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.*

*§ 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.*

*Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.*

*Art. 44. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.*

Considerando que o CAU/BR, por meio da Resolução nº 028/2012, ao regulamentar os procedimentos relativos ao registro de pessoa jurídica de arquitetura e urbanismo, definiu, em seu art. 1º, que ficam obrigadas ao registro: as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas; as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo; e as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, estabeleceu que “*o requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo*”;

Considerando que o art. 5º, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, definiu que o registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação: ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores; comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico;

Considerando que o art. 7º, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, instituiu que o processo de registro de pessoa jurídica será submetido à avaliação do CAU/UF que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá: deferir o registro, se a requerente atender aos dispositivos da Lei n° 12.378/2010 e desta Resolução; promover diligências para saneamento de pendências, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da requerente; ou indeferir o registro, quando ficar configurada a sua impossibilidade;

Considerando que o art. 20, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, estabeleceu que “*a pessoa jurídica que, na forma de seus atos constitutivos ou em razão do objeto social ou das atividades efetivamente desenvolvidas, mantenha seção técnica por meio da qual preste ou execute, para si ou para terceiros, obras ou serviços técnicos que se enquadrem nas atividades, atribuições ou campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo, está obrigada ao registro da referida seção no CAU/UF da localidade da sua sede*” e definiu que “*enquadram-se na situação deste artigo as seções técnicas das pessoas jurídicas de direito privado e das de direito público, dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações que desenvolvam atividades privativas de arquitetos e urbanistas ou compartilhadas entre estes e outras profissões regulamentadas, no caso de terem entre seus responsáveis técnicos arquitetos e urbanistas*”;

Considerando que, em conformidade com o art. 21, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, o registro de seção técnica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação: ato constitutivo da pessoa jurídica e, se houver, da seção técnica; comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica a que a seção técnica se vincula; e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do responsável técnico pela seção técnica;

Considerando que, pelo disposto no art. 29, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, “u*ma vez deferido o registro das pessoas jurídicas tratadas nesta Resolução, essas, antes do início de suas atividades, deverão efetuar junto ao CAU/UF o pagamento da anuidade do exercício corrente*”;

Considerando o disposto no art. 30, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, o qual define que “*a pessoa jurídica registrada no CAU/UF fica sujeita aos regimes de anuidades, taxas e multas fixados em normas próprias do CAU/BR*”;

Considerando que, aparentemente, o registro de seção técnica não encontra suporte na Lei nº 12.378/2010, haja vista que esta, no mínimo, não possui personalidade jurídica própria;

Considerando que, efetuado o registro, será obrigatória a cobrança do tributo anuidade das pessoas jurídicas que mantenham seções técnicas de arquitetura e urbanismo, pois somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, conforme o disposto no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, sob pena de se configurar renúncia ilegal de receita;

Considerando que a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 032/2016, manifestou-se no sentido de que “*as Seções Técnicas das Pessoas Jurídicas de Direito Público não estão sujeitas ao pagamento de anuidades ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo*”;

Considerando que a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 088/2017, solicitou a implantação no SICCAU – SERVIÇOS ONLINE da função de “*solicitar cadastro das seções técnicas*”, para as pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos moldes e critérios da função existente de “*solicitar registro de empresa*”;

Considerando, por fim, a Deliberação nº 058/2018 - CEP-CAU/RS que solicitou encaminhamento do tema para esclarecimentos do CAU/BR;

**DELIBEROU por:**

1. Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/BR solicitando que a CEP-CAU/BR apresente esclarecimentos acerca da legalidade e da possibilidade de se efetuar o registro e, consequentemente, de se cobrar a contribuições sociais de interesse das categorias profissionais (anuidade) de pessoas jurídicas de direito público ou privado que, embora mantenham seções técnicas de arquitetura e urbanismo, não possuam atividade fim relacionada à profissão e caso entenda que “*as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios, Autarquias e Fundações públicas) e suas seções técnicas não estão sujeitas a registro nos conselhos de fiscalização profissional, inclusive no CAU, nem ao pagamento de anuidades*”[[1]](#footnote-1), adote providências no sentido de revogar, imediatamente, o Capítulo IV – Do Registro de Seções Técnicas, da Resolução CAU/BR nº 028/2012, pois a sua permanência gera severo risco aos CAU/UF.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com **18 (dezoito) votos favoráveis** dos conselheiros Alvino Jara, Cláudio Fischer, Carlos Santos Pitzer, Helenice Macedo Do Couto, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Matias Revello Vazquez, Noe Vega Cotta de Mello, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Emilio Merino Dominguez, Raquel Rhoden Bresolin, Roberto Luiz Decó, Maurício Zuchetti, Rômulo Plentz Giralt, Rui Mineiro e Jorge Luíz Stocker Júnior.

Porto Alegre – RS, 17 de dezembro de 2018.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

**92ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Cláudio Fischer | X |  |  |  |
| Carlos Santos Pitzer | X |  |  |  |
| Helenice Macedo Do Couto | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Manoel Joaquim Tostes | X |  |  |  |
| Matias Revello Vazquez | X |  |  |  |
| Noe Vega Cotta de Mello | X |  |  |  |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Paulo Ricardo Bregatto | X |  |  |  |
| Emilio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Raquel Rhoden Bresolin | X |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Maurício Zuchetti | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |
| Jorge Luíz Stocker Júnior | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião Plenária Ordinária nº 92** | |
| **Data:** 17/12/2018  **Matéria em votação:** DPO Nº 1004/2018 – Encaminha solicitação de esclarecimentos à CEP-CAU/BR acerca da legalidade e da possibilidade de se efetuar o registro e, consequentemente, de se cobrar a contribuições sociais de interesse das categorias profissionais (anuidade) de pessoas jurídicas de direito público ou privado que, embora mantenham seções técnicas de arquitetura e urbanismo, não possuam atividade fim relacionada à profissão. | |
| **Resultado da votação: Sim** (18) **Não** () **Abstenções** () **Ausências** () **Total** (18) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |

1. Nota Jurídica nº 4/AJ-GCR/2016, de 05 de maio de 2016, emitida pela Assessoria Jurídica do CAU/BR a pedido da CEP-CAU/BR por meio do protocolo SICCAU 326671/2016. [↑](#footnote-ref-1)